



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 275, DE 2016

Altera as Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16606.54356-56

Altera as Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda as despesas relativas a cuidados pessoais ou à promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, inclusive tecnologias assistivas, ajudas técnicas, terapia e acompanhamento profissional;

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses

ortopédicas e dentárias, e ainda as despesas relativas a cuidados pessoais ou à promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, inclusive tecnologias assistivas, ajudas técnicas, terapia e acompanhamento profissional;

.....” (NR)

**“Art. 35.** .....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou tenha deficiência intelectual ou deficiência grave;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou tenha deficiência intelectual ou deficiência grave;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, permite-se que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) diversas despesas de saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

Muitas pessoas com deficiência têm despesas elevadas com saúde, inclusive tratamentos com médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Essas despesas já são abrangidas pela dedutibilidade mencionada. Porém, há outras despesas, notadamente as relativas à aquisição de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, ou ainda os serviços de acompanhamento, cuidados pessoais e promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, que não são abrangidos pela mesma dedutibilidade.

Se compararmos duas famílias de idêntica renda – uma que tenha pessoas com deficiência e outra sem pessoas nessa condição – é óbvio que as despesas da primeira com aquisição de tecnologias assistivas para superar

SF/16606.54356-56



barreiras ou com a contratação de profissionais não relacionados na Lei nº 8.134, de 1990, para promover sua inclusão e autonomia são fatores que oneram o seu orçamento familiar, agravando a exclusão e a desvantagem social e econômica das pessoas com deficiência.

Instituir essa dedutibilidade é uma iniciativa que reflete simples e clara justiça. Se as pessoas com deficiência têm mais despesas decorrentes das barreiras que lhes são socialmente impostas e que cabe ao Estado, à sociedade e a todas as pessoas eliminar, nada mais justo que compensar esse ônus mediante a dedução dessas mesmas despesas da base de cálculo do IRPF. Não é medida suficiente para superar, absolutamente, a exclusão das pessoas com deficiência, mas é um passo seguro no sentido de, visando a um equilíbrio justo, tratar desigualmente os desiguais.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Com base na Nota Técnica nº 44, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 669 milhões em 2016, R\$ 716 milhões em 2017 e R\$ 759 milhões em 2018. Ademais, essa estimativa será devidamente incluída na lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**



SF/16606.54356-56

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

artigo 14

Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990 - 8134/90

artigo 8º

Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - 9250/95

artigo 8º

artigo 35

Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - 13242/15

artigo 113